



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600497-66.2020.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600497-66.2020.6.02.0044 - Jaramataia - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: FOLHA DE ALAGOAS

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) RECORRIDO: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL9963

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617

EMENTA.

- ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE JARAMATAIA. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. VEÍCULO DE IMPRENSA.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS PARTIDOS AUTORES DA DEMANDA.

ACÇÃO AJUIZADA PELOS PARTIDOS QUE INTEGRAM A COLIGAÇÃO POR ELES INTEGRADA.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. DEMANDA PREVISTA REGULARMENTE EM LEI.

- MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Maurício César Brêda Filho e Eduardo Antonio de Campos Lopes, em negar provimento ao recurso, uma vez que ficou configurado o desrespeito à legislação vigente na disputa eleitoral no município de JARAMATAIA/AL, nos termos do voto do Relator Designado para lavrar o voto, Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito. Ausência, justificada, do Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Alcides Gusmão da Silva. O Presidente proferiu voto de minerva.

Maceió, 01/08/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (Id. 4706913) interposto por CAVALCANTE E SANTOS LTDA. (FOLHA DE ALAGOAS) em face da sentença Id. 9803809, proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada por Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e Partido Social Democrático (PSD), legendas integrantes da Coligação "UNIDOS POR JARAMATAIA", com fundamento na divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral.

Alega a recorrente: a) a ilegitimidade dos partidos para figurarem no polo ativo da demanda; b) a impossibilidade jurídica do pedido da parte autora; e c) a ausência de má-fé por parte da recorrente quando da divulgação das informações em questão.

Os Recorridos não apresentaram contrarrazões, tendo se limitado a, por meio da petição Id. 4926563, sustentar que "*nada tem a opor quanto ao provimento do recurso eleitoral*".

O Recurso Eleitoral foi considerado intempestivo, motivo pelo qual deixou de ser conhecido, conforme Acórdão Id. 5006863.

Opostos Embargos de Declaração, entendeu esta Corte Regional por rejeitá-los (Acórdão Id. 6757213).

Houve a interposição do Recurso Especial Id. 7482413 pleiteando a reforma do Acórdão que deixou de conhecer do Recurso Especial por intempestividade.

Foi emitido Parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral (Id. 9803901), no sentido do conhecimento do Recurso Especial para acolher a alegação de tempestividade do Recurso Eleitoral, cujo prazo de interposição teria sido prorrogado em decorrência de instabilidades no PJe.

Por meio da decisão monocrática Id. 9803905, o relator, Min. Alexandre de Moraes, deu provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para que, superada a questão referente à tempestividade, proceda ao julgamento do Recurso Eleitoral, como entender de direito.

Devolvidos os autos a esta Corte Regional, houve a emissão de Parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 9819474), com manifestação pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO)

O eminente Relator do feito, Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA BELO, fez o seguinte relato sobre o caso sob julgamento:

Trata-se de Recurso Eleitoral (Id. 4706913) interposto por CAVALCANTE E SANTOS LTDA. (FOLHA DE ALAGOAS) em face da sentença Id. 9803809, proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada por Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e Partido Social Democrático (PSD), legendas integrantes da Coligação "UNIDOS POR JARAMATAIA", com fundamento na divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro perante a Justiça Eleitoral.

Alega a recorrente: a) a ilegitimidade dos partidos para figurarem no polo ativo da demanda; b) a impossibilidade jurídica do pedido da parte autora; e c) a ausência de má-fé por parte da recorrente quando da divulgação das informações em questão.

Os Recorridos não apresentaram contrarrazões, tendo se limitado a, por meio da petição Id. 4926563, sustentar que "nada tem a opor quanto ao provimento do recurso eleitoral".

O Recurso Eleitoral foi considerado intempestivo, motivo pelo qual deixou de ser conhecido, conforme Acórdão Id. 5006863.

Opostos Embargos de Declaração, entendeu esta Corte Regional por rejeitá-los (Acórdão Id. 6757213).

Houve a interposição do Recurso Especial Id. 7482413 pleiteando a reforma do Acórdão que deixou de conhecer do Recurso Especial por intempestividade.

Foi emitido Parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral (Id. 9803901), no sentido do conhecimento do Recurso Especial para acolher a alegação de tempestividade do Recurso Eleitoral, cujo prazo de interposição teria sido prorrogado em decorrência de instabilidades no Pje.

Por meio da decisão monocrática Id. 9803905, o relator, Min. Alexandre de Moraes, deu provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para que, superada a questão referente à tempestividade, proceda ao julgamento do Recurso Eleitoral, como entender de direito.

Devolvidos os autos a esta Corte Regional, houve a emissão de Parecer pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 9819474), com manifestação pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

(...)

Ao proferir seu voto, o Relator rejeitou as preliminares de ilegitimidade dos partidos autores da demanda e de impossibilidade jurídica do pedido.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, concordo com o voto do Relator no que diz respeito à rejeição da preliminar de ilegitimidade dos partidos autores da demanda.

Com efeito, embora os partidos autores terem movido a demanda em uma espécie de litisconsórcio ativo isso em nada se constitui em irregularidade processual, visto que eles todos estão coligados. Assim, a vontade da coligação prevaleceu no sentido de se demandar em juízo.

Quanto à outra preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, também tenho por afastá-la, já que o pedido deduzido na petição inicial está regular e é permitido que se represente contra veículo de imprensa, em caso de divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral.

Pois bem, quanto ao mérito, ficou evidenciado a divulgação de pesquisa sem registro na Justiça Eleitoral, como bem destacado no voto do Relator:

(ç) Uma análise dos autos revela que no dia 26/10/2020 o sítio de notícias na internet Folha de Alagoas, publicou, com destaque em sua página principal, resultados de pesquisas eleitorais para o cargo de Prefeito, supostamente realizadas pela empresa Falpe Pesquisas S/S Ltda (CNPJ nº 12.282.147/0001-09), em 09 (nove) municípios de Alagoas (Jaramataia, Major Izidoro, Batalha, Belo Monte, Jacaré dos Homens, Monteirópolis, Palestina, Olho D 'Água das Flores e Olivença).

Consta da Decisão Id. 9803880, do Juízo da 44ª Zona Eleitoral, a confirmação de que "não fora registrada qualquer pesquisa eleitoral referente às eleições municipais de 2020, no âmbito desta 44ª Zona Eleitoral".

As pesquisas, como se vê, não possuíam registro junto ao sistema PesqEle, previsto na Resolução TSE nº 23.6000/2019.

Faz-se relevante apontar que a própria recorrente, quando da apresentação de sua contestação, confirmou a irregularidade da divulgação. Afirmou que "após verificar o lapso cometido na divulgação da pesquisa eleitoral, objeto desta representação, providenciou imediatamente sua retirada de circulação, bem como publicou nota de esclarecimentos sobre o ocorrido (ç)".

Tem-se, portanto, como incontroversa a publicação em questão.

(...)

Pontue-se que o apelante foi condenado à pena de multa, no mínimo legal (R\$ 53.205,00).

Com efeito, a razão de ser da norma vigente é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, de modo a evitar desequilíbrio na disputa.

Toda PESQUISA ELEITORAL que trate das eleições daquele ano, a partir de 1º de janeiro de 2020, deveria ser registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação.

Por isso, houve violação ao texto legal, o que enseja a aplicação de penalidade. A respeito do tema é relevante atentar para o que prescreve o art. 33, da Lei nº 9.504/97:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

A leitura do dispositivo revela a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, reitera-se que o recorrente divulgou na Internet uma verdadeira pesquisa das intenções de voto acerca das eleições de 2020, do município de JARAMATAIA.

Daí, verifica-se que há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação, por meio da Internet e sem o necessário registro prévio, de pesquisa de intenção de voto do eleitorado.

Ora, é justamente essa a irregularidade da divulgação de uma pesquisa, sem os rigores técnicos devidamente registrados juntos à Justiça Eleitoral.

Verifica-se que a publicidade se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais. Tais procedimentos, muito distante de representarem mera burocracia, consistem em verdadeiras garantias voltadas à necessária isonomia na disputa eleitoral.

Em casos desse jaez, o TSE tem aplicado a sanção pecuniária aos infratores, inclusive ressaltando não se poder reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o julgado que segue:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRÉVIO REGISTRO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proferido pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, meu antecessor, manteve-se aresto unânime do TRE/PR quanto à fixação de multa de R\$ 53.205,00 para cada um dos agravantes por divulgarem, em seus perfis no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

2. Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça especializada enseja multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente de quem tenha sido o responsável por veicular o conteúdo irregular.

3. Para que se configure a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral basta que a mensagem tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral. Precedentes.

4. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal. Precedentes.

5. No caso, é inequívoco que os agravantes divulgaram nas suas páginas pessoais na rede social Facebook, em 12/11/2020, postagens relativas a pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

6. Conforme já salientou a Corte de origem, não prospera o argumento de que os agravantes teriam sido ludibriados por informações recebidas de terceiros. Quanto ao ponto, consta do acórdão dos embargos na origem print de postagem realizada por Joersio Vargas em que, após questionamentos nos comentários a respeito da pesquisa, Lauri Vargas responde "não é falsa, amigo...registradíssima a pesquisa e dia 15 vote 19".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060080523 - VIRMOND - PR - Acórdão de 17/02/2022 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 10/03/2022)

O TRE de Alagoas vem nessa mesma linha de raciocínio, isto é, pela aplicação de multa, não a reduzindo do mínimo legal. Seguem 2 recentes decisões do TRE/AL:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM

REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. APLICATIVO WHATSAPP. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADO COM PENA PECUNIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/AL - RECURSO ELEITORAL 0600269-75.2020.6.02.0017 - REL. Des. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO - 17/12/2020 - Dje de 18/12/2020)

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. PRÉ-CANDIDATO. PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE SER SANCIONADO COM PENA PECUNIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/AL - RECURSO ELEITORAL nº 0600094-21.2020.6.02.0037 - Rel. Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY - julgado em 25/9/2020 - Dje de 28/9/2020)

Por oportuno, é curial realçar que não há necessidade de se demonstrar o requisito da potencialidade de influência no pleito, quando da divulgação da pesquisa sem prévio registro, já que o prejuízo à normalidade da eleição já está implícito na norma incidente, consoante tem afirmado o TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. PESQUISA. ENQUETE. SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. REVOLVIMENTO. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Para imposição da citada multa não é necessário perquirir acerca da influência da conduta no equilíbrio do pleito. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AL nº 2639-41IDF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.2.2013)

Assim, é irrelevante que se alegue hipossuficiência para se eximir do pagamento da multa imposta pelo juízo de primeiro grau, mesmo porque a pena foi estabelecida no mínimo legal. Aliás, nem é possível reduzir a multa a quantia inferior ao mínimo legal, conforme os julgados acima e o precedente abaixo.

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(;)

3. A Corte de origem, instância exauriente na análise do acervo probatório dos autos, firmou que o ora agravante divulgou, em sua página pessoal no Facebook, pesquisa sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em ofensa ao art. 33 da Lei nº 9.504/97.

(;)

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

(;)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 24435 - CACULÉ - BA - Acórdão de 23/05/2019 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 05/08/2019, Página 131)

Enfatize-se, nesse diapasão, que o dispositivo que fixa o valor mínimo da multa em 50 mil UFIR (Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504) não sofreu nenhuma alteração legislativa desde a edição da norma, o que permite concluir que o legislador ordinário sempre entendeu pela necessidade de se prevenir e de se reprimir com rigor a conduta ora glosada.

Diante do exposto, penso que ficou configurado o desrespeito à legislação vigente na disputa eleitoral no município de JARAMATAIA/AL, fazendo-se, pois, necessário o não provimento ao recurso.

Em vista disso, com a vênua do Relator, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, inclusive quanto à imposição da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no mínimo legal.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL

VOTO VENCIDO

Senhoras Desembargadoras e Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso foi considerado tempestivo pelo Tribunal Superior Eleitoral, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Como se pode notar, o objeto dos autos é a divulgação de pesquisa eleitoral sem o cumprimento das exigências contidas no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Verifica-se, inicialmente, que a parte recorrente aduz duas questões processuais, quais sejam, a ilegitimidade dos partidos para figurarem no polo ativo da demanda e a impossibilidade jurídica do pedido deduzido na inicial.

Com relação ao primeiro dos argumentos, deve-se reconhecer que, de fato, um partido político que compõe uma coligação não tem legitimidade para atuar isoladamente em ações dessa natureza, conforme previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97 e no art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019, inclusive já considerada a atual redação deste último dispositivo, que foi dada pela Resolução TSE nº 23.676/2021.

O fim almejado pelos mencionados dispositivos é impedir que um partido político atue de forma isolada e contrariamente aos interesses das demais legendas que integram a coligação.

Ocorre que, no presente caso, embora a demanda não tenha sido proposta pela coligação "UNIDOS POR JARAMATAIA", foi ela formalizada pelos três partidos que a integram: Movimento Democrático Brasileiro (MDB); Partido Republicano da Ordem Social (PROS); e Partido Social Democrático (PSD). É o que se pode concluir da análise do DRAP nº. 0600067-17.2020.6.02.00441.

Como todos os partidos integrantes da coligação estão no polo ativo da ação, não há que se cogitar de atuação partidária isolada e contrária aos interesses daquela, tratando-se, em verdade, de caso de litisconsórcio ativo, que em nada ofende as previsões normativas no art. 6º, §4º da Lei nº 9.504/97 e no art. 15 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Dessa forma, rejeito esta primeira alegação de natureza processual.

Quanto à afirmação de que o pedido autoral seria juridicamente impossível, consistindo em tentativa de indevida censura, e, conseqüentemente, de que o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

A respeito das pesquisas eleitorais, enquanto instrumentos de avaliação da preferência do eleitorado quanto aos candidatos, assim dispõe a Lei nº 9.504/97: (grifo nosso)

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará

em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 visa preservar a normalidade do pleito eleitoral, pondo-o a salvo de indevido e perigoso desvirtuamento da vontade do eleitor, provocado pela divulgação irregular de dados que demonstrariam uma suposta liderança na disputa eleitoral por parte de determinado(s) candidato(s).

É justamente em virtude do potencial influenciador das pesquisas eleitorais que elas estão submetidas ao controle estatal, nos moldes definidos pelos dispositivos normativos já transcritos.

O controle de tais divulgações, bem como a imposição de sanção em caso de irregularidade nas pesquisas eleitorais não constitui censura, mas sim atividade estatal voltada a garantir que a liberdade de manifestação do pensamento se dê nos estritos limites da legalidade.

Como precisamente apontado pelo julgador de primeiro grau:

"(ç) inexistente direito absoluto, não podendo o representado colocar-se sob o manto protetivo de um direito constitucionalmente previsto para fins de espalhar desinformação por meio de matérias falsas e escusar-se das sanções daí decorrentes".

Neste norte, compete ao Poder Judiciário levantar o manto protetivo a fim de alcançar o representado que, sob o pretexto de utilizar-se do direito a liberdade de pensamento, visa escusar-se da sua responsabilidade ao divulgar conteúdo em desconformidade com a legislação eleitoral."

Nesse contexto, apresenta-se claramente incabível a alegação de impossibilidade jurídica do pedido deduzido na exordial, motivo pelo qual deixo de acolher.

Passo a enfrentar os argumentos meritórios.

Como já afirmado, a divulgação de pesquisas eleitorais deve observar as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sob pena de configurar conduta irregular e passível das reprimendas legais.

Uma análise dos autos revela que no dia 26/10/2020 o sítio de notícias na internet Folha de Alagoas, publicou, com destaque em sua página principal, resultados de pesquisas eleitorais para o cargo de Prefeito, supostamente realizadas pela empresa Falpe Pesquisas S/S Ltda (CNPJ nº 12.282.147/0001-09), em 09 (nove) municípios de Alagoas (Jaramataia, Major Izidoro, Batalha, Belo Monte, Jacaré dos Homens, Monteirópolis, Palestina, Olho D 'Água das Flores e Olivença).

Consta da Decisão Id. 9803880, do Juízo da 44ª Zona Eleitoral, a confirmação de que *"não fora registrada qualquer pesquisa eleitoral referente às eleições municipais de 2020, no âmbito desta 44ª Zona Eleitoral"*.

As pesquisas, como se vê, não possuíam registro junto ao sistema PesqEle, previsto na Resolução TSE nº 23.6000/2019.

Faz-se relevante apontar que a própria recorrente, quando da apresentação de sua contestação, confirmou a irregularidade da divulgação. Afirmou que *"após verificar o lapso cometido na divulgação da pesquisa eleitoral, objeto desta representação, providenciou imediatamente sua retirada de circulação, bem como publicou nota de esclarecimentos sobre o ocorrido (ç)"*.

Tem-se, portanto, como incontroversa a publicação em questão.

De outra banda, o veículo de comunicação demonstra, por meio do documento Id. 4706213, trazido aos autos com a sua contestação, ter divulgado nota, no dia seguinte ao da divulgação da pesquisa, afirmando não ter agido com má-fé e informando ter publicado *"no portal Folha de Alagoas, os números reais da corrida eleitoral no Sertão alagoano apurados pelo Instituto Falpe Pesquisas"*.

Embora tais argumentos não tenham o condão de afastar totalmente a incidência do art. 33, §3º, da Lei das Eleições, que objetivamente sanciona condutas desta natureza, no presente caso não há certas circunstâncias específicas que merecem consideração para fins de uma adequada dosimetria da reprimenda a ser imposta ao recorrido.

Primeiramente, o fato de o próprio Portal Folha de Alagoas ter vindo a público, após a divulgação irregular, para informar ter havido lapso de sua parte e registrar a imediata retirada das informações indevidas, são elementos que atenuam a gravidade da sua conduta.

Adicionalmente, não se pode desconsiderar que a aplicação da multa prevista no art. 33, §º da Lei nº 9.504/97, sem uma necessária contextualização fática, pode levar, em alguns casos, a consequências aptas a inviabilizar o próprio funcionamento de um veículo de comunicação desprovido de maior capacidade econômica.

Com isso, não se está a negar que, em regra, a aplicação da multa em questão se dá dentro dos limites

estabelecidos no referido dispositivo normativo (de cinquenta mil a cem mil UFIR), mas sim a considerar que tal medida pode levar a um desproporcional sancionamento de condutas como a ora analisada.

Nesse sentido, sem pretensão de desconsiderar julgados em sentido contrário, trago à baila dois exemplificativos precedentes da lavra do TRE-GO, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ILÍCITO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS. SUJEIÇÃO À PENALIDADE. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. COMPARTILHAMENTO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL NO FACEBOOK. AMBIENTE RESTRITO. MULTA EXORBITANTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O que se extrai do § 3.º do citado artigo, é que estarão sujeitos à penalidade de multa, os responsáveis pela divulgação de pesquisa sem prévio registro, não fazendo distinção entre entidade, empresa e pessoa física como aduz o Recorrente. 2. Fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a multa aplicada no valor de R\$ 53.250,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta reais), ainda que este valor corresponda ao valor mínimo legal, devendo o juiz considerar as peculiaridades do caso concreto. 3.No presente caso, há várias situações que legitimam a redução da multa, quais sejam, a abrangência restrita de página virtual no facebook que não teve o condão de influenciar consideravelmente na opinião do eleitorado; os dados divulgados não foram falaciosos, nem tiveram caráter mendaz pois quase coincidiram com os dados oficiais do resultado do pleito eleitoral; houve a retirada imediata da imagem contendo comentários a respeito de suposta pesquisa compartilhada no perfil pessoal do Recorrente e, ainda, há que se considerar a sua condição socioeconômica de funcionário público. 4. Recurso Eleitoral parcialmente provido. Multa reduzida para R\$ 3.000,00. (TRE-GO - RE: 24403 GO, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 13/05/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 094, Data 17/05/2013, Página 6)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO DE CANDIDATO ATRAVÉS DE TRIO ELÉTRICO. PESQUISA SEM REGISTRO. DADOS DISTORCIDOS. MULTA APLICADA NO MÍNIMO. VALOR EXCESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de ser veiculado através de trio elétrico e por várias ruas e avenidas da cidade de que o pretense candidato ao cargo de prefeito, segundo todas as pesquisas supostamente realizadas, estaria em primeiro lugar na preferênciado eleitorado, quando, na verdade, os índices apurados nas pesquisas registradas indicavam o contrário, configura violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97, bem assim revela a existência de indícios de fraude. 2. O objetivo da lei é evitar que as pesquisas realizadas sem nenhum controle pela Justiça Eleitoral influenciem o eleitorado e, por consequência, a legitimidade do pleito. 3. Embora tenham ocorrido indícios de fraude na suposta pesquisa divulgada, o caráter temporário e episódico de sua veiculação, bem assim a constatação de que em nada influenciaram o eleitorado nas urnas, impõem ao magistrado observara devida proporcionalidade na dosagem da reprimenda, para que seja alcançada a sua finalidade, ainda que tenha de aplicá-la abaixo do mínimo previsto na lei. Multa fixada em 20% do mínimo legal. Precedente desta Corte. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-GO - RE: 6128 GO, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/07/2010, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 122, Tomo 1, Data 13/07/2010, Página 11-12)

Para além dos primados da proporcionalidade e da razoabilidade, faz-se relevante lembrar que, conforme art. 20 da LINDB, "*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*".

Nesse contexto, ante a possibilidade de a multa imposta na sentença, não obstante baseada no patamar mínimo previsto no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, vir a, de forma desproporcional, inviabilizar a própria continuidade das atividades desenvolvidas pelo recorrente, apresenta-se plausível, a sua redução para patamar aquém do referido parâmetro normativo, podendo servir de referência o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), extraído do primeiro dos precedentes do TRE-GO supratranscritos, que tratou de caso análogo.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

Des Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator